



M M VALIM CASTILHO – ME
CNPJ nº: 27.693.329/0001–31 – IE: 002962744.00–78
Rua Tião Nogueira, 109, Lote 10 – Centro
Carmo de Minas/MG – Cep 37.472–000
E-mail: 19.maicon@gmail.com – Telefone: (35) 9 9199–3752



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Carmo de Minas, 10 de agosto de 2022.

Ilustríssima Pregoeira Fernanda Carelli da Silva, da Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG.

Ref.: EDITAL de Pregão Presencial nº **49/2022** – Processo **146/2022**

M M VALIM CASTILHO – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.693.329/0001–31, com sede na Rua Tião Nogueira, 109, Lote 10 – Centro – Carmo de Minas/MG – CEP 37.472–000, por seu representante legal, Maicon Machado Valim Castilho, portado do RG 18.782.105 e CPF 119.009.296–43, abaixo qualificado, vem, conforme permitido no

§ 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Unificação de objetos de natureza distinta, em um único lote, a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

I – DOS FATOS

O impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participar na licitação citada, foi percebida que o mesmo possui a exigência formulada no objeto da licitação, in verbis;

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA APOIO TÉCNICO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS FORNECIDOS PARA 43ª EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E TORNEIO LEITEIRO DE LIMA DUARTE QUE SERÁ REALIZADA ENTRE OS DIAS 15/09/2022 A 18/09/2022 NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES HELSO NEVES, SITUADO Á RUA BENVINDO DE PAULA S/Nº, BAIRRO BARREIRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS EM ANEXO NO EDITAL.”

II – DA ILEGALIDADE

Item 01:

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Uma vez que nossa empresa somente tem interesse do objeto “BANDAS” e não havendo interesse em palco, e sonorização, gerador, gradil e projeto, objetos esses distintos um dos outros, uma vez que a empresa que trabalha somente com bandas não tem obrigação de participar desses objetos, e até mesmo não tem obrigatoriedade de estar



M M VALIM CASTILHO – ME
CNPJ nº: 27.693.329/0001-31 – IE: 002962744.00-78
Rua Tião Nogueira, 109, Lote 10 – Centro
Carmo de Minas/MG – Cep 37.472-000
E-mail: 19.maicon@gmail.com – Telefone: (35) 9 9199-3752



registrada no CREA, CAU ou CFT, uma vez que ela somente trabalha com “BANDAS”.

Portanto se faz elaborada a presente impugnação, uma vez que o município unifica objetos distintos em um único lote, tirando assim a competitividade de demais empresas.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Abaixo arrolamos algumas decisões dos Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008–Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, o Acórdão 5134/2014–Segunda Câmara, TC 015.249/2014–0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de

habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A unificação somente poderia ser aceita se existisse uma justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes

Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, “para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.” O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, “a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 1167/2012–Plenário, TC 000.431/2012–5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.

2. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões” Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item

com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/2014–Segunda Câmara, TC 015.249/2014–0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

DA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o edital deixou de solicitar:

- 1–** O registro da empresa junto a entidade profissional competente (CFT – Conselho Federal de Técnicos Industriais).
- 1.2–** Registro do responsável técnico da empresa junto ao (CFT – Conselho Federal de Técnicos Industriais) responsável pela sonorização, iluminação e painel de led.

A nossa alegação hora aqui representada estão totalmente embasadas conforme descreve o art. 4º da lei 10.520, cap. XII, art. 30 da lei 8.666/193 Ofício Circular nº 002/2018 – GAB/CFT, conforme descrita abaixo:

Através da Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (art. 3º da Lei 13.639/18) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85.

Por esta razão o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, no entanto, é preciso dizer que sem absolutamente nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional, apenas mantendo-se as regulamentações atuais até que o CFT/CRT delibere de modo diverso (art. 37, parágrafo único, da Lei 13.639/2018).

O edital portando está tirando a competitividade devida, exigindo somente o CREA/CAU, a presente impugnação está sendo feita para que nossa empresa possa participar do certame e dos demais a virem a serem realizados pela Prefeitura.

Saliente-se que a impugnação tem por objetivo sanar quaisquer dúvidas. A permanência do presente edital subtendente que outras empresas sejam proibidas de participar da presente licitação pois não haverá a devida competitividade.

// – DO PEDIDO



M M VALIM CASTILHO – ME
CNPJ nº: 27.693.329/0001–31 – IE: 002962744.00–78
Rua Tião Nogueira, 109, Lote 10 – Centro
Carmo de Minas/MG – Cep 37.472–000
E–mail: 19.maicon@gmail.com – Telefone: (35) 9 9199–3752



Em face do exposto, requer–se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a. 1. Retirada do Item 01, o objeto “Bandas”.
- b. 2. Objeto “Bandas” seja feito em um Item separado dos demais objetos;
- c. 3. Que o julgamento seja por item e não por preço global;
- d. 4. Exigência do Registro da Empresa e do Responsável técnico no CFT (Conselho Federal dos Técnicos);
- e. 5. Republicação do Edital, incluindo os pedidos e reabrindo–se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;
- f. 6. Cópia de resposta desta impugnação que seja enviada para nosso e–mail 19.maicon@gmail.com e, também publicada no site oficial da prefeitura;
- g. 7. Que seja publicado um novo edital, sem vícios, com nova data de abertura;

Nestes Termos

P. Deferimento

Carmo de Minas – MG, 10 de agosto de 2022.

M M VALIM CASTILHO – ME
CNPJ nº: 27.693.329/0001–31